



Processo nº 10120.720054/2007-67

Recurso Voluntário

Resolução nº **3401-002.409 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 23 de setembro de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente MAEDA S. A. AGROINDUSTRIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP relativos a crédito presumido de IPI, cuja fiscalização, da análise do pedido, concluiu pela necessidade de exclusão, da base de cálculo do benefício, as aquisições de insumos utilizados na produção agrícola de soja e sorgo, tais como defensivos, adubos e etc. Quanto aos demais valores, o despacho decisório foi no sentido de não homologação diante da constatação de que o suposto crédito já teria sido apurado e consumido em outra oportunidade.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa reconhece que parte dos créditos pleiteados seriam incorretos e, portanto, não rebate a conclusão da fiscalização. Quanto ao resto, defende que: (i) a não localização de créditos deriva de erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que teria se equivocado ao informar período de apuração menor do que o correto; e (ii) faz jus aos insumos utilizados no plantio de soja e sorgo, visto que não existe nenhuma limitação legal ao benefício do crédito presumido em relação aos produtos não

industrializados exportados e que, sobre a matéria, possui decisão judicial proferida nos autos do MS 2003.61.13.003140-0 a seu favor e que deveria ser observada.

Da análise do caso, a DRJ/JFA concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NA COEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

ANULAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. DECADÊNCIA.

Na ausência de comprovação de má-fé, o direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº .9784, de 1999. Passado esse prazo, independentemente do resultado obtido no Despacho Decisório em favor do contribuinte, fica-lhe assegurado o resarcimento já reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO A MENOR DO INCENTIVO.

Comprovado que ao contribuinte já foi deferido no Despacho Decisório valor de crédito presumido de IPI superior ao que fazia jus, nada há a reconhecer em seu favor na decisão de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a necessidade de aplicação da decisão judicial proferida nos autos a favor da recorrente em sede de MS que tramitava, à época, do TRF3; (ii) a plena existência dos créditos pleiteados; (iii) a impossibilidade de desconsideração dos créditos pleiteados em razão de erro material na DCOMP; e (iv) a ilegalidade da distinção realizada pela fiscalização quanto aos produtos agrícolas e industriais para fins de creditamento sobre as exportações.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme destacado no relatório trata-se de PER/DCOMP não homologada pela fiscalização, cuja decisão foi parcialmente revisa pela DRJ/JFA a fim de reconhecer o crédito presumido de IPI sobre as exportações de produtos industrializados. Do montante que permaneceu não homologado, a recorrente, por reconhecer seu equívoco na apuração, deixou de recorrer de uma parte, ao passo que alega, no que diz respeito aos valores considerados creditáveis, que merece a homologação em razão da inexistência de limitação legal para gozo de créditos sobre receitas de exportação de produtos não industrializados (sorgo e soja), bem como que o montante a ser considerado não é aquela inicialmente informado na DCOMP, tendo em vista a ocorrência de erro material posteriormente informado e provado nos autos.

Da decisão judicial sobre a matéria dos autos

No que concerne o primeiro ponto, cabe destacar que, embora não mereça prosperar os argumentos da recorrente sobre a necessidade de a DRJ aplicar decisão judicial favorável mas não definitiva, tendo sido correto o reconhecimento da concomitância, deve-se ressaltar que as novas informações trazidas aos autos às fls. 1043 demonstram que houve mudança nos fatos a ser observada.

Isto porque o MS 2003.61.13.003140-0, até então em tramitação no TRF3, transitou em julgado em 02/07/2018 de forma favorável à recorrente, conforme se verifica pelo acórdão judicial abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. APROVEITAMENTO PARA RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS. LEIS 9.363/96 E 10.276/2001. NÃO DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU NÃO-INDUSTRIALIZADOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. DEMORA NO RESSARCIMENTO. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

É cediço que os atos normativos infraconstitucionais não podem ter caráter autônomo, no sentido de que não podem criar, modificar ou restringir direitos, mas tão somente disciplinar complementarmente as disposições contidas na Constituição Federal ou na lei.

O art. 1º da Lei 9.363/96 e a Lei 10.276/2001, para efeito de ressarcimento do PIS (Lei Complementar 7/70) e da COFINS (Lei Complementar 70/91), não distinguem entre produtos industrializados ou não-industrializados, dispondo apenas que a empresa produtora e exportadora de "mercadorias nacionais" fará jus ao crédito presumido do IPI para fins de ressarcimento daquelas contribuições.

Urge sublinhar que não se trata, na espécie, da isenção do IPI como prevista no inciso III do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, mas de incentivo legal ao exportador, como forma de desonera-lo de tributos que possam afetar a sua competitividade no mercado externo.

No caso, havendo demora no ressarcimento do crédito, incide a correção monetária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a restituição de créditos referentes ao período em que o benefício esteve suspenso (01.04.99 a 31.12.99), por força da Medida Provisória 1870/99.

Provimento parcial a apelação e da remessa oficial.

Assim, considerando a decisão judicial acima, e sua supremacia sobre a competência do CARF em avaliar o mérito da matéria, cabe aqui apenas aplicá-la, o que implica em reconhecer o direito a crédito presumido sobre as exportações de soja e sorgo, anteriormente

excluídas da base de cálculo pela fiscalização, bem como, no deferimento de correção monetária caso haja, ao final, parcela a ser restituída.

Do erro no preenchimento do PER/DCOMP

O segundo ponto trazido pela recorrente diz respeito à negativa da DRJ em reconhecer a existência de erro de preenchimento e, assim, em considerar as explicações e documentos trazidos pela recorrente a fim de corrigi-lo para fins de análise do crédito pleiteado.

Na visão ilustrada no voto vencedor da DRJ, erro material seria apenas aquele perceptível de imediato, não sendo o caso dos autos, a saber:

"De se mencionar que, quando do preenchimento do formulário DCOMP nº 11236.43176.150906.1.7.01-8620, o programa gerador perguntou se o direito creditório, que lastreava a referida compensação, se encontrava em outro formulário PER/DCOMP ao que a manifestante respondeu que não.

Assim, fica evidenciado que a intenção da manifestante, externada nos formulários PER/DCOMP mencionados, é a de obter o resarcimento do crédito reconhecido no PER nº 01995.49350.131204.1.1.01-8727, a princípio, em espécie, já que tal direito creditório não foi vinculado, até o momento, a qualquer compensação de débitos. Lembre-se que a manifestante não tomou qualquer iniciativa de retificação dos formulários apresentados.

Não podemos aderir à tese defendida no voto vencido de que houve erro escusável. O erro será escusável "quando não pode ser evitado pela normal diligência. Qualquer pessoa, empregando a diligência ordinária exigida pelo ordenamento jurídico, nas condições em que se viu o sujeito incidiria em erro", como ensina o ilustre mestre Damásio E. de Jesus em sua obra Direito Penal, 1º vol. 19ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1995. p. 268.

Ora, pela clareza com que o tema é tratado na legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 460/2004, vigente à época de apresentação do pedido de resarcimento) bastaria uma simples leitura de seu texto para o entendimento do procedimento correto a ser aplicado ao caso. Uma empresa do porte da manifestante, que apurou quase um milhão de reais de crédito presumido não pode, em hipótese alguma, alegar que esse erro é escusável".

O entendimento da decisão de piso quanto ao que seria erro material e as hipóteses de sua superação são bastante restritivas e não parecem estar em linha com a jurisprudência desta Turma e/ou deste Conselho. Primeiramente, porque uma mera resposta de “sim” ou “não” é insuficiente para que o julgador afirme com convicção a existência de má-fé por parte do recorrente, tampouco, julgar a probabilidade do cometimento do erro baseando-se apenas no porte da pleiteante.

Considerando que o erro derivado da não informação sobre a existência de outra DCOMP foi devidamente reconhecido pela recorrente, que buscou trazer os devidos esclarecimentos sobre o caso, juntamente com os documentos fiscais e contábeis pertinentes, há de se concluir que a situação deve ser enfrentada em respeito ao princípio da verdade material.

Dante disso, e considerando que os valores relativos ao crédito sobre exportações de produtos não industrializados concedido judicialmente não foi quantificado pela fiscalização,

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.409 - 3^a Sejul/4^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 10120.720054/2007-67

entendo necessário que o processo seja baixado para que a fiscalização tome as providências cabíveis a fim de permitir ao CARF firmar uma decisão líquida.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora, com base nas informações e documentos constantes nos autos elabore relatório circunstanciado sobre: (i) a quantificação dos créditos relativos às exportações de bens não industrializados reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado; e (ii) verificação quanto à retificação do erro de preenchimento da DCOMP, apurando a existência e valor de crédito nos termos alegados pela recorrente. Finalizada a diligência, intime a recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias e, em seguida, reencaminhe o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias